



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724596/2018-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.485 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente YVETTE PAIVA DE ALCANTARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Restando evidenciado que os rendimentos tidos por omitidos foram ofertados à tributação, cabe o cancelamento do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 30/33), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2014. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$8.290,40.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, a título de pensão alimentícia, no valor de R\$50.545,04.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 23/7/2018, a NL foi objeto de impugnação, em 3/8/2018, às fls. 2/17 dos autos, na qual a contribuinte alegou que receberia rendimentos de

pensão pagos diretamente pelas fontes pagadoras do ex-marido, INSS e Sistel, e faria jus à isenção por contar com mais de 65 anos.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 39/43).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 14/11/2018 (fl. 48), a contribuinte, em 14/12/2018 (fl. 51), apresentou recurso voluntário, às fls. 51/68, onde reconhece equívoco nos valores declarados, visto que entendeu que faria jus à isenção prevista para os maiores de 65 anos. Entretanto, argumenta que os valores recebidos não foram informados pelas instituições, de R\$42.966,14, da Sistel, e de R\$7.578,87, do INSS, perfazendo o total de R\$50.545,01. Os demais rendimentos recebidos por ela seriam isentos (aplicações financeiras).

Aduz que a autuação teria arbitrado um valor sem base em qualquer sistema da RFB e não teria considerado as deduções declaradas, no montante de R\$15.915,92.

Indica a juntada de esboço de declaração consignando os valores que entende devidos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa física a título de pensão.

De início, registro que a reclamação da recorrente quanto às deduções declaradas não procede. Na autuação, não houve glosa de deduções, as quais foram consideradas no cálculo do imposto devido, conforme se extrai do demonstrativo de fl. 32.

Quanto à omissão de rendimentos, a decisão recorrida limitou-se a apreciar a alegação da contribuinte no tocante à isenção prevista para rendimentos de aposentadoria e pensão recebidos por maiores de 65 anos.

Não obstante, depreende-se que a contribuinte alegou que informou os rendimentos recebidos diretamente das fontes pagadoras de seu ex-marido a título de pensão. Ou seja, parte da pensão teria sido declarada por ela e não omitida.

Do exame da declaração de ajuste apresentada, constata-se que a recorrente informou rendimentos recebidos da Sistel, tributáveis (R\$22.436,78) e isentos (R\$20.529,36), e do INSS, de R\$7.578,87 (fls. 19/25). A soma desses valores perfaz o valor tido por omitido na autuação, de R\$50.545,01. Não foi informado qualquer IRRF associado a esses rendimentos.

Consta à fl.54 extrato de DIRF em nome da recorrente. Do exame do documento, confirma-se que as fontes pagadoras mencionadas, INSS e Sistel, não informaram a contribuinte como beneficiária de rendimentos.

Todos esses elementos apontam para erro de preenchimento da declaração de ajuste pela recorrente, ao informar os valores recebidos a título de pensão judicial recebida de pessoa física como rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Dessa feita, é de se reconhecer que a recorrente declarou o recebimento da pensão no valor parcial de R\$30.015,65, sendo de se cancelar a omissão desse montante.

Registre-se que a contribuinte concordou com a omissão da diferença não declarada por ela, de R\$20.529,36, já tendo sido apartado o crédito tributário decorrente (fls.68/69).

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o crédito tributário em litígio.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez